



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> SEBRATEP Faculdades Ltda. - ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade SEBRATEP a ser instalada no Município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC N°:</b> 201114695		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 185/2014	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2014

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do pedido de credenciamento do SEBRATEP Faculdades, localizada na Rua Laurindo Centenaro, nº 315, Centro, Município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo SEBRATEP Faculdades Ltda. -ME, registrada no CNPJ sob o número 13.878.492/0001-64 como pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, com sede no mesmo endereço. O processo foi protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 201114695, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso de Administração (Bacharelado).

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas satisfatórias após o atendimento de diligências, tendo o a Secretaria optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o INEP, tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento composta pelos professores Rosilda Arruda Ferreira, Robson Bastos da Silva e Edin Sued Abumanssur, a primeira na condição de coordenadora. A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 24/2/2013 e 27/2/2013, tendo sido apresentado o relatório nº 97246, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil adequado de qualidade.

DIMENSÃO 1	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	3	3
	1.2 – Viabilidade PDI	3	
	1.3 – Efetividade institucional	4	
	1.4 – Suficiência administrativa	4	
	1.5 – Representação docente e discente	3	
	1.6 –Recurso financeiro	4	

	1.7 – Autoavaliação institucional	3	
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	3	3
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	3	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	3	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	4	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	4	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	3	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	3	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	2	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	3	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	2	
	3.7 – Biblioteca: informatização	4	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	3	
<b>CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO</b>			<b>3</b>

Nas considerações da Comissão de Avaliação *in loco*, podem-se observar o apontamento de algumas fragilidades.

Na **Dimensão 1 (um)**, o “projeto de auto-avaliação(sic) institucional, apesar do mesmo (sic) atender a legislação em vigor, apresenta-se operacionalmente de forma muito ampla e complexa, revelando certa desarticulação entre o proposto e a realidade de uma Instituição que poderá estar iniciando (sic) suas atividades durante o ano de 2013”.

Em relação à **Dimensão 3 (três)**, a Comissão observa que “o SEBRATEP iniciará os seus trabalhos em lugar provisório, cedido sob forma de convênio com a Prefeitura, onde já funciona uma Escola Municipal de Ensino Fundamental”. Assinalou, também, que “não há áreas de recreação ou para atividades culturais (...) nenhum lugar para refeições ou lanche” e que, quanto à Biblioteca, as “instalações para o acervo e funcionamento, verificou-se que o espaço, embora arejado e bem iluminado, não é suficiente para atender o número de alunos previsto para o primeiro ano de funcionamento”.

Os requisitos legais foram considerados atendidos. Apesar dessas fragilidades, a Comissão considerou que a pretensa Instituição de Educação Superior (IES) apresentava um perfil satisfatório de qualidade, atribuindo o Conceito Final de Avaliação igual a 3 (três).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da IES informa que foi também submetido à sua apreciação o pedido de autorização de funcionamento do Curso de Administração (Bacharelado). Esse processo, após atendimento à diligência, obteve resultado satisfatório na fase do despacho saneador, sendo encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para constituição de comissão avaliadora.

A visita da Comissão realizou-se entre os dias 28/11/2012 e 1/12/2012, tendo sido apresentado o relatório nº 97.247, por meio do qual foram atribuídos os conceitos abaixo:

<b>Curso/Grau</b>	<b>Período de realização da avaliação <i>in loco</i></b>	<b>Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica</b>	<b>Dimensão 2 Corpo Docente</b>	<b>Dimensão 3 Instalações Físicas</b>	<b>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</b>
Administração (Bacharelado)	28/11/2012 a 1/12/2012	Conceito: 2,5	Conceito: 2,1	Conceito: 1,6	Conceito: 2

Registram-se, no parecer final da Secretaria, inúmeras informações sobre insuficiências nas propostas do curso avaliado em todas as três dimensões. O relatório foi impugnado pela IES, sendo analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que reformulou apenas o conceito atribuído pela Comissão ao indicador 1.12 (ações decorrentes dos processos de avaliação de curso), sem que isso modificasse o Conceito do Curso igual a 2 (dois).

A SERES aponta os indicadores das três dimensões que foram considerados insuficientes no processo de avaliação *in loco* para autorização do Curso de Administração (Bacharelado), revelando fragilidades significativas:

### ***Dimensão 1***

<i>1.1. Contexto educacional</i>	<b>2</b>
<i>1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC)</i>	<b>2</b>
<i>1.11. Apoio ao discente</i>	<b>2</b>
<i>1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso</i>	<b>1</b>
<i>1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem</i>	<b>2</b>
<i>1.18. Número de vagas</i>	<b>2</b>

### ***Dimensão 2***

<i>2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE</i>	<b>2</b>
<i>2.2. Atuação do (a) coordenador (a)</i>	<b>2</b>
<i>2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)</i>	<b>1</b>
<i>2.7. Titulação do corpo docente do curso</i>	<b>2</b>
<i>2.8. Titulação do corpo docente do curso</i>	<b>1</b>
<i>2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso</i>	<b>2</b>
<i>2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente</i>	<b>1</b>
<i>2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente</i>	<b>2</b>
<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<b>1</b>

### ***Dimensão 3***

<i>3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral</i>	<b>1</b>
<i>3.3. Sala de professores</i>	<b>2</b>

3.4. Salas de aula	2
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
3.6. Bibliografia básica	1
3.7. Bibliografia complementar	1
3.8. Periódicos especializados	1

Ressalta, ainda, a SERES que não houve cumprimento de requisitos legais quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, sobre a titulação dos docentes, sobre o Núcleo docente Estruturante, sobre Políticas de Educação Ambiental.

Por fim, a SERES, pronuncia-se pela sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento, afirmando que *“em que pese os conceitos satisfatórios alcançados na análise do credenciamento da IES, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas especialmente no tocante à avaliação do curso, nas três dimensões analisadas, além do não cumprimento de requisitos legais, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise”*.

### **Considerações do Relator**

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos.

A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

Os relatórios avaliativos de credenciamento e de funcionamento dos cursos propostos evidenciaram que as condições da IES são suficientes, tendo atribuído conceitos finais 3 (três) para o credenciamento institucional e 2 (dois) para a proposta do curso de Administração (Bacharelado).

Chamam atenção as inúmeras fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* que analisou a proposta de curso e, em especial, o não atendimento aos requisitos legais aqui já referidos.

Considerando que as fragilidades apontadas não recomendam a autorização para funcionamento do curso pleiteado, em que pese a avaliação satisfatória do processo de credenciamento institucional, as condições muito insuficientes para oferta do curso impedem o encaminhamento favorável ao pleito do SEBRATEP Faculdades.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento desfavorável ao credenciamento, concluo pelo indeferimento do pleito para o credenciamento do SEBRATEP Faculdades, para o que submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do SEBRATEP Faculdades, que seria instalado na Rua Laurindo Centenaro, nº 315, Centro, Município de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, proposto pelo SEBRATEP Faculdades Ltda.-ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente